

Aprovado
em 17.10.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 14

Proposta de Resolução do Conselho de Ministros que prorroga até 31/12 o prazo previsto no nº 5 da Resolução nº 124/79 .

1. Resolução do Conselho de Ministros nº 124/79: Cessa a intervenção do Estado na empresa de Pesca de Viana, SARL e estabelece que até à celebração do contrato de viabilização (ou 30/9/79, se entretanto não for celebrado) não fossem exigidas dívidas a diversas entidades públicas.
2. Embora a proposta de contrato de viabilização tenha sido entregue a tempo houve dificuldades na sua apreciação em tempo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 14

Nada a objectar.

Fundação Cuidar o Futuro

Dra. Regina Carvalho dos Santos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

M E M O R A N D O

Para: Senhora Primeira Ministra

De: Margarida da Gama Santos

Data: 15 de Outubro de 1979

Assunto: Empresa de Pesca de Viana, SARL - Proposta de Resolução que prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo previsto no nº.5 da Resolução nº.124/79, de 28 de Março, of. circ. nº.163/79. Ponto 14 da Agenda do Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1979).

- 1 - A Resolução nº.124/79, de 28 de Março, determinou a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, SARL, estabelecendo um prazo máximo para que fosse celebrado um contrato de viabilização entre a empresa e o Banco Pinto & Sotto Mayor, seu maior credor. (até 30 de Setembro de 1979).
- 2 - O nº.5 da Resolução acima referida diz que " se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido da sociedade o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontram vencidos à data da cessação da intervenção do Estado, banca nacionalizada e outros fundos públicos...".



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

É a concessão da prorrogação deste regime especial até 31 de Dezembro de 1979, que é o objectivo desta Proposta de Resolução e que foi solicitada ao Senhor Ministro das Finanças pela Empresa Viana, SARL.

Esta empresa, desintervencionada desde Março de 1979 tem assim beneficiado do regime de não ter que satisfazer os compromissos financeiros assumidos até à data da desintervenção do Estado, por não ter ainda celebrado o contrato de viabilização com o BPSM.

3 - É de referir que para evitar situações deste tipo seria de preparar e negociar os contratos de viabilização das empresas intervencionadas antes da cessação dessa intervenção. Parece que houve preocupação em cessar a intervenção do Estado em empresas, sem pensar em cuidar da sua situação económico/financeira que tinha sido afinal o argumento base para elas serem intervencionadas.

4 - No caso presente parece de prorrogar o prazo solicitado. Mas seria talvez de estabelecer limite e condições para esta prorrogação finda a qual, seria de pensar em esquemas diferentes tais como nova intervenção até à celebração do Contrato de Viabilização, pois parece demonstrada a falta de capacidade da empresa para negociar e estabelecer tal contrato no tempo previsto.

Não é referida na proposta se durante o período que vai da data de cessação da intervenção até ao estabelecimento do contrato de viabilização, os encargos financeiros dos compromissos assumidos também beneficiam do regime acima referido.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

2. Circ. 163/79
12.10.79
(A)
Pasta 14
CX 17.10.79

R E S O L U Ç Ã O N º

A Resolução nº 124/79, de 28 de Março, publicada no Diário da República, 1ª. Série, de 27 de Abril de 1979, que determinou a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, SARL, estabeleceu que até à celebração do contrato de viabilização, ou até 30 de Setembro de 1979, se entretanto tal contrato não fosse celebrado, não fossem exigidas as dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrassem vencidos à data da cessação da intervenção, ao Estado, autarquias locais, previdência social, banca nacionalizada e outros fundos públicos.

Considerando que, embora a proposta de contrato de viabilização tenha sido entregue dentro do prazo estabelecido, dificuldades surgidas para a sua apreciação em tempo impedem que o mesmo possa ser outorgado antes do fim do ano, o Conselho de Ministros reunido em de Outubro, resolveu:

Prorrogar até ¹⁵ de Dezembro o prazo previsto no nº 5 da Resolução nº 124/79, de 28 de Março de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, de Outubro de 1979.

O PRIMEIRO MINISTRO,

NOTA JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: EMPRESA DE PESCA DE VIANA, S.A.R.L. - PRORROGAÇÃO
DO PRAZO PREVISTO NO PONTO Nº 5 DA R.C.M., Nº 124/79,
DE 28.3.79.

1. Através de ofício dirigido ao Senhor Ministro das Finanças, requereu a Empresa de Viana, S.A.R.L. que fosse prorrogado até 31 de Dezembro o prazo previsto no ponto 5 da Resolução nº 124/79, do Conselho de Ministros, publicada no Diário da República, 1ª. Série de 27 de Abril de 1979.
2. A referida Resolução, que determinou a cessação da intervenção do Estado na empresa em causa, estabeleceu que não fosse exigidas as dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrassem vencidas à data da cessação da intervenção ao Estado, autarquias locais, previdência social, banca nacionalizada e outros fundos públicos, até à celebração do contrato de viabilização ou até 30 de Setembro, caso entretanto tal contrato não tivesse sido ainda celebrado.
3. Este prazo, 30 de Setembro, foi aceite pelo facto de a administração então eleita estar convencida de que ele seria suficiente para o estudo e outorga do contrato.
4. A proposta de contrato de viabilização já entregue no Banco Pinto & Sotto Mayor dentro do prazo estipulado, tendo este, no entanto, informado que dadas as fases por que aquele terá que passar (parecer técnico, consenso, proposta final e despacho de homologação) só poderá ser outorgado cerca do fim do ano.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

5. Entende a administração da Empresa de Pesca Viana, S.A.R.L. que, para salvaguarda da sobrevivência da empresa e para evitar rupturas no seu funcionamento como as que seriam provocadas pela exigência imediata das dívidas, é necessário que o prazo previsto beneficie da prorrogação referida no ponto 1 desta nota justificativa.

Lisboa, 3 de Outubro de 1979.

Fundação Cuidar o Futuro

Posto 14
CN 17.10.79



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 124/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.

Resolução n.º 125/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L.

Resolução n.º 126/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª

Resolução n.º 127/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Soin-tal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 91/79:

Determina a constituição de um grupo de trabalho interministerial para a determinação dos valores correspondentes às actuações que em 1979 deverão ser transferidos para as autarquias locais.

Despacho Normativo n.º 92/79:

Determina a publicação do *Boletim Oficial* de Macau do aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1972 pela Conferência Internacional da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima (IMCO), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 10.º suplemento, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 200/79:

Fixa as taxas a cobrar pelos corretores das bolsas de valores pela prestação dos serviços a seu cargo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e Secretaria da Estado da Administração Pública:

Decreto Regulamentar n.º 14/79:

Integra diversos organismos no Instituto Nacional de Investigação Agrária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 124/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 27 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Março do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.

Esta intervenção traduziu-se na suspensão da administração e demais órgãos sociais da Empresa e na criação de uma comissão de gestão nomeada pelo Estado.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro passado, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

A situação financeira da Empresa veio a sofrer, durante o período da intervenção, uma progressiva degradação, em consequência do recurso sistemático ao crédito bancário, único meio que permitiu assegurar o número de postos de trabalho e manter a actividade.

Considerando que a lei prevê mecanismos adequados à regularização dos passivos financeiros das empresas privadas, designadamente pela celebração de contratos de viabilização;

Considerando que a prorrogação da intervenção do Estado e consequente dissociação entre capital social e administração não é susceptível de garantir a viabilidade futura da Empresa, podendo, ao invés, comprometê-la irremediavelmente, pelo avolumar de responsabilidades insolvíveis;

Considerando que os titulares do capital da sociedade manifestaram o desejo de retomar a sua gestão;

Considerando que estes se comprometem a assegurar a subscrição do necessário aumento do capital social:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L., com efeito a partir da publicação da presente resolução,

e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d), n.º 1, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Fazer cessar na mesma data, em consequência do disposto em 1, as funções da comissão administrativa em exercício na sociedade.

3 — Fixar em 31 de Julho de 1979 o prazo para os corpos sociais da sociedade apresentarem à instituição de crédito sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, para o que se reconhece desde já a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

4 — Remeter para o contrato de viabilização a fixação do montante mínimo do aumento de capital da sociedade.

5 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização, ou até 30 de Setembro de 1979, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido da sociedade o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da cessação da intervenção ao Estado, autarquias locais, previdência social, banca nacionalizada e outros fundos públicos, salvo se a sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que a Empresa possa cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

6 — O sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, considerará a concessão do apoio financeiro transitório necessário para manter a Empresa em funcionamento até à celebração do contrato referido em 3.

7 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma até à efectiva outorga dos contratos de viabilização.

8 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da Empresa com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 125/79

1 — Pelo despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho de 1976, foi determinado o regime provisório de gestão na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na mesma empresa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Pelo despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da Re-*

pública, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Considerando que a actividade exercida pela empresa não se situa em área reservada ao Estado e que, de acordo com o relatório da comissão interministerial:

A viabilização desta empresa, com a maioria das suas estruturas produtivas antiquadas, situação financeira de profunda falência técnica e económica deficitária, implica completa revisão dos processos até aqui adoptados para garantir a sua sobrevivência;

O saneamento financeiro e os investimentos necessários impõem uma política de crédito e apoios excepcionais, que só serão encarados face a um estatuto jurídico diferente;

Os titulares se mostram interessados em recuperar a empresa.

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução no *Diário da República*;

b) Exonerar a comissão administrativa em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da data referida na alínea anterior;

c) Fixar o prazo de cento e vinte dias a contar da data referida na alínea a) para que os titulares da empresa apresentem à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que desde já se reconhece à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

d) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a prorrogação, até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros da Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicas que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

e) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;